



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA MENEZES EIRELI-ME, CNPJ Nº 17.480.342/0001-59, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.10.13.01-SEINFRA

Aos 06 (seis) dias de novembro de 2020, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Juazeiro do Norte/CE, na sala de reuniões da mesma, situada no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo, S/N, Centro, CEP nº 63.010-010, Juazeiro do Norte/CE, composta pelos seguintes: MARIA SOCORRO RIBEIRO SOUZA e JOSE JEAN ALEXANDRE DE MELO - Membros, haja vista a exoneração do Presidente Interino na data do dia 03 de novembro de 2020, para APRECIAR, a impugnação impetrada pela empresa **CONSTRUTORA MENEZES EIRELI-ME, CNPJ Nº 17.480.342/0001-59.**

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO lançou certame para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA/PARALELEPIPEDO, MUROS DE CONTENÇÃO E PASSAGENS MOLHADAS NO BAIRRO DO HORTO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,** com data de abertura para o dia 09 de novembro de 2020, às 09:00h.

A empresa CONSTRUTORA MENEZES EIRELI-ME, CNPJ Nº 17.480.342/0001-59, apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação, segundo item 2.8 do edital, haja vista que o protocolo do pedido se deu no dia 05/11/2020 às 11h55min, solicitando alteração do Edital.

Em sua impugnação afirma que a exigência de apresentação de capacidade técnica em nome da empresa, seria ilegal, bem como prejudica a competitividade. Faz menção ao subitem 3.4.2.1 do edital e afirma que tal exigência requer que o atestado seja averbado (reconhecido) no CREA ou CAU, afrontando art. 55 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, haja vista que tais documentos são poderiam ser emitidos, uma vez que só são emitidas em nome dos profissionais.

Primeiramente, trazemos o que trata o item 3.4.2.1 do edital, e o entendimento das legislações que fundamentam sua exigência, vejamos:

“3.4.2.1. A licitante (pessoa jurídica) deve comprovar, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, experiência na execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, conforme prevê art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 263/2011-TCU.

3.4.2.1.2. Não será(ão) admitido(s) atestado(s) de fiscalização/supervisão de obras/serviços ou fornecido(s) por pessoa(s) física(s), nem tampouco certidão(ões) de acervo técnico sem registro de atestado(s);

3.4.2.1.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem será(ão) considerada(s) parcela(s) de maior relevância:

Nº	ITEM	UNDE	QTDE
1	ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA	M3	366,00 ¹
2	MEIO FIO C/ REJUNTAMENTO	M	1.874,00 ²
3	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO	M	1.817,00 ²
4	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA/PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	M2	6.100,00 ²



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE

cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração
e Finanças

Comissão Permanente de Licitação

Obs.: Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor aproximado/superior a 4% (quatro por cento) ou com valor significativo à obra, e as quantidades exigidas correspondem a, aproximadamente, 1 - 25%, 2 - 50% das quantidades licitadas para o objeto específico, respeitando o limite máximo de 50%, conforme previsto na Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008 e Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU." **(grifo nosso)**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial** com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)

Na jurisprudência consolidada do TCU é possível a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de qualificação técnico-operacional das proponentes. Vejamos a Súmula nº 263/2011 do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifou-se)

Esses quantitativos precisam guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme se extrai da aludida súmula, devendo representar "um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços" (Acórdão 2.194/2007, TCU - Plenário).

Socorrendo-nos mais uma vez da jurisprudência do TCU, nota-se que recorrentemente aquele tribunal afirma que as exigências precisam se restringir às parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (entre tantos outros, Acórdãos TCU 513/2003, 1.332/2006 e 3.144/2011, todos do Plenário).



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE

cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração
e Finanças

Comissão Permanente de Licitação

Isso tem feito com que alguns órgãos, por meio de normativos internos, estabeleçam um percentual mínimo do valor total do orçamento-base para selecionar os serviços que serão objetos da exigência de atestados, por exemplo, a Portaria DG nº 108/2008, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, adotada como referência pelo Município de Juazeiro do Norte/CE no edital do procedimento licitatório em questão.

A Portaria supracitada, versa que:

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Tal normativa vai de encontro as recentes decisões do TCU, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 2038/2019 – TCU – Plenário cuja sessão aconteceu em 28 de agosto de 2019, que impõe limites as quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância:

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita "as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar". (grifo da representante).

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto da licitação, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços de licitantes que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

No caso em específico, os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados à 04 (quatro) parcelas de maior relevância, destacando-se que as quantidades exigidas correspondem a, aproximadamente, 25% ou 50% das quantidades licitadas, respeitando assim o número máximo de 8 (oito) parcelas e o limite de 50% das quantidades previstos na Portaria DG n.

108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado.

Dessa forma, o setor de engenharia da secretaria interessada (Secretaria de Infraestrutura) apresentou motivação expressa, razoavelmente estimou as parcelas de maior relevância e recomendou como exigência técnica no procedimento licitatório em questão.

Por fim, ressaltamos recomendações feitas pela Procuradoria da República do Ministério Público Federal em Juazeiro do Norte/CE ao Prefeito Municipal através do Ofício nº 0473/2019/2OF/PRM/JN/CE:

g.7) o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviço. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU;

g.8) não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem

2

MPF
Ministério Público Federal

Assinado com leitor e senta

Em suma, fica claro que o item 3.4.2.1 do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.10.13.01-SEINFRA não só referem-se a uma exigência de capacidade técnica operacional e não de capacidade técnica profissional, como atendem a Lei nº 8.666/93 e jurisprudências vigentes, tendo, portanto, amparo legal para ser exigida para fins de habilitação dos licitantes.

Além disso, o texto do item supracitado deixa claro que só serão considerados válidos para fins de habilitação, os atestados/certidões de capacidade técnica em favor das licitantes (pessoa jurídica) e não faz menção alguma quanto a possível averbação destes documentos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Sobre a alegação de que o edital estaria ilegal e prejudica a competitividade por exigir qualificação técnica operacional ao invés de qualificação técnica profissional das licitantes, trazemos os preceitos do ACÓRDÃO Nº 2208/2016 – TCU – Plenário, que se segue:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. **Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.**

22. Conforme consignado em instrução da preliminar, a capacitação técnico-profissional e a capacitação técnico-operacional não se confundem e a certificação emitida pelos CRA's conjugando acervos técnicos de diferentes naturezas poderá levar a Administração Pública a contratar empresas que não tenham a qualificação necessária para executar o contrato satisfatoriamente.

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

25. Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

27. Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

(...)

29. Com relação à afirmação do dirigente do CFA de que diversos conselhos profissionais têm o mesmo entendimento quanto à conjugação dos acervos técnicos, destaca-se que não foram mencionados quais seriam esses conselhos. Adicionalmente, a título de comparação, ao examinarmos o manual de procedimentos operacionais, instituído pela Resolução Confea/Crea 1.025/2009, verifica-se que a orientação dada pelos Conselhos de Engenharia é no sentido contrário do que defende o Conselho de Administração.

30. A distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional está consignada no Capítulo IV do mencionado manual, que estabelece que: a) o atestado registrado no Crea constitui prova da capacidade técnico-profissional e b) o Conselho não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE

cidade de fé e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração
e Finanças

Comissão Permanente de Licitação

operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Vê-se, pois, que a alegação do dirigente do CFA é improcedente.

31. No que diz respeito à alegação de que o dispositivo questionado teve o intuito de possibilitar que empresas recém-constituídas, que prestem serviços terceirizáveis, pudessem participar de certames públicos, entende-se que a prestação de serviços para a iniciativa privada é um dos caminhos possíveis para que empresas novas acumulem experiência e se consolidem no mercado.

32. Tendo em vista a necessidade de garantir contratações responsáveis com recursos públicos, que tenham razoável grau de certeza quanto ao atingimento dos seus objetivos, requisito que passa pela realização de avenças com empresas sólidas, entende-se não serem as contratações públicas o meio o mais adequado para que empresas recém-criadas alavanquem sua experiência.

33. Destarte, ao contrário do que afirma o CFA, a previsão contida no art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa CFA 464, de 22 de abril de 2015, de que o acervo do responsável técnico possa ser acrescido ao acervo técnico da pessoa jurídica, está em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993, que prevê clara distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. (grifo nosso)

Portanto, está descartada qualquer hipótese de ilegalidade ou prejuízo à competitividade no instrumento convocatório, bem como a possibilidade de serem aceitos atestados/certidões de capacidade técnica-profissional como habilitação técnica operacional de qualquer licitante.

Para encerramento do assunto sobre qualificação técnica, nos nossos editais somente da(s) licitante(s) vencedora(s) e somente para fins de contratação se exige a apresentação de documentação de capacidade técnica profissional, como pode-se observar nos itens 7.1 e 7.1.1 do referido instrumento convocatório:

7.1. O Município de Juazeiro do Norte/CE, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e a licitante vencedora desta licitação assinarão contrato mediante à apresentação dos documentos exigidos a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação para este fim expedida pela Contratante, sob pena de decair do direito à contratação. Caso a licitante vencedora já tenha apresentado algum dos documentos exigidos a seguir durante a fase de habilitação do certame, esta ficará dispensada da necessidade de reapresentá-lo(s), fazendo-se necessária somente a entrega da documentação faltante, se for o caso.

7.1.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior, devidamente reconhecido(s) pela entidade de classe competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU), detentor de no mínimo de 01 (um) atestado e/ou certidão de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado no conselho de classe competente (CREA/CAU), acompanhado da respectivo acervo, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) realizado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinente(s) à(s) respectiva(s) parcela(s) de maior relevância.

7.1.1.1. Não será(ão) admitido(s) atestado(s) de fiscalização/supervisão de obras/serviços ou fornecido(s) por pessoa(s) física(s), nem tampouco certidão(ões) de acervo técnico sem registro de atestado(s);

7.1.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem será(ão) considerada(s) parcela(s) de maior relevância:

Nº	ITEM	UNDE
1	ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA	M3
2	MEIO FIO C/ REJUNTAMENTO	M
3	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO	M
4	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA/PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO	M2

Vale destacar que neste caso, não são exigidas quantidades mínimas, como prevê inciso I, do §1º, art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (grifo nosso)

Ocorre que a exigência prévia fere o caráter competitivo do certame, conforme jurisprudência do TCU, senão vejamos:

O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade.

O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os

licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.
TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário. (grifo nosso)

O TCU entende que essa exigência de forma prévia é uma forma de obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com profissionais, sem saber se será vencedora do certame, gerando assim onerosidade às licitantes. Semelhante, a Corte de Contas entendeu no ACÓRDÃO Nº 1074/2017 – TCU – Plenário que:

47. Em relação às exigências do edital de capacitação da equipe técnica, porte e diferenciais da empresa licitante e estrutura física existente, não foram apresentadas justificativas válidas para a adoção dessas restrições. **A jurisprudência deste Tribunal se mostra contrária às exigências que acarretam ônus desnecessário ao licitante, a exemplo de exigência de qualificação de equipe técnica, de acordo com o Acórdão 743/2014-Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman:**

9.4.3. no item 3.9.2 do edital, **exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato** (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012);

Contudo resta clara a legalidade da exigência de qualificação técnica-operacional para fins de habilitação técnica no certame, e que uma vez não cumprida tal exigência por quaisquer das licitantes, esta estaria infringindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sabe-se, que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No que concerne aos princípios trazidos pela Lei de Licitações vejamos o art. 3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitações não pode analisar o Recurso de maneira a modificar as cláusulas contidas no Edital, pois desta forma, estaria a Administração Pública se desvinculando do disposto no instrumento convocatório.

Não restam dúvidas que o edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Em suma, o que se percebe é que a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da Comissão quando somente foi cumprida a legislação vigente sobre licitações.

Assim sendo, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.10.13.01-SEINFRA** de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria elaborando o edital a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, em obediência à lei, julgados, doutrina, **julgamos improcedente** o pedido aqui apresentado, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2020.


MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOUZA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


JOSÉ JEAN ALEXANDRE DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH ELLIS AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637



Dear Mr. [Name]:

I have received your letter of [Date] regarding [Subject]. I am sorry that I cannot provide a more definitive answer at this time, but the information is still being processed.

I will contact you again as soon as a final decision has been reached. Your patience is appreciated.

Sincerely,
[Name]

[Title]

[Address]

[City, State, Zip]

[Phone Number]

[Signature]

[Date]

[Name]